

Nota Técnica nº 31/2019/CSCOB/SAS
Documento nº 02500.087202/2019-61

Em 20 de dezembro de 2019.

Ao Superintendente Adjunto de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Assunto: **Cobrança pelo uso de recursos hídricos. Financiamento de ações dos planos de recursos hídricos. Financiamentos a fundo perdido e financiamentos reembolsáveis. Resolução ANA nº 122/19. Regulamentação da modalidade Chamamento Público de Projetos. Agenda Regulatória da ANA 2019.**

Referência: Processo nº 02501.000572/2019-91

INTRODUÇÃO

1. Esta Nota Técnica visa subsidiar tomada de decisão da Diretoria Colegiada da ANA quanto à regulamentação da modalidade de seleção de propostas “Chamamento Público de Projetos”, prevista no inciso IV do art. 7º da Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, tendo em vista a realização de chamamentos públicos para financiamento, a fundo perdido ou reembolsáveis, com os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos.

2. Registra-se que conforme § 9º do art. 7º da mencionada Resolução, “o Chamamento Público de Projetos reger-se-á por Resolução específica editada pela Agência Nacional de Águas - ANA” e conforme o art. 27 da mesma Resolução “a Agência Nacional de Águas editará norma específica para regulamentar o procedimento aplicável à modalidade de Chamamento Público de Projetos, bem como as normas aplicáveis aos respectivos contratos”.

3. Conforme a Resolução ANA nº 05, de 15 de janeiro de 2019, os ‘financiamentos reembolsáveis com os valores arrecadados com a cobrança’ (pelo uso de recursos hídricos) é um dos temas prioritários para atuação regulatória da ANA para o ano de 2019, compondo a Agenda Regulatória da ANA 2019 no seu “Eixo Temático 8: Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos”.

4. Além disto, registra-se que o inciso I da ‘Cláusula Terceira - das obrigações e competências’ do 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 014/ANA/2004, celebrado entre a ANA e a AGEVAP, com a anuência do CEIVAP, firmado em 30 de março de 2012¹, atribui à AGEVAP, dentre outras obrigações e competências:

- “analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados na cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia;
- celebrar convênios e demais instrumentos de transferência voluntária de recursos, e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

¹ Visando o exercício de funções de competência de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.



- *aplicar os recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia, transferidos pela CONTRATANTE, em atividades e ações previstas no Plano de Aplicação Plurianual, aprovado pelo COMITÊ;*
- *propor ao COMITÊ, em conformidade com as metas do Programa de Trabalho deste Contrato e com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, o Plano de Aplicação Plurianual dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive **financiamentos reembolsáveis** e não reembolsáveis”.*

DO PROBLEMA

5. O art. 22 da Lei nº 9.433/97 preconiza que “os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados: I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos ...”.

6. Em relação ao financiamento, detalha o § 2º do art. 22 que “os valores previstos no caput deste artigo **poderão** ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água”.

7. Entretanto, atualmente o fundo perdido é a única opção de financiamento proporcionada pelo Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, por meio das suas agências de água ou entidades delegatárias de suas funções, para financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos. Ou seja, o financiamento a fundo perdido, que seria uma exceção admitida pela Lei, tornou-se a única modalidade de financiamento com os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União.

8. Tal situação provoca críticas de atores integrantes do SINGREH, que em diversas oportunidades as registraram, em especial, nas reuniões do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Demandam estes atores que haja uma regulamentação para que o SINGREH proporcione a opção de financiamentos das ações dos planos de recursos hídricos na modalidade reembolsável. Com isto, parte da aplicação dos valores arrecadados poderá retornar como amortização dos financiamentos reembolsáveis, ficando disponível para ser utilizada em novas ações previstas nos Planos de Recursos Hídricos.

9. Em consulta preliminar, o Parecer nº 225/2017/PF-ANA/PGF/AGU, de 13 de junho de 2017 (doc. nº 26113/2017), pontuou que “é inequívoca a possibilidade jurídico-legal de utilização dos recursos públicos arrecadados com a cobrança pelos usos de recursos hídricos em financiamentos reembolsáveis de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos onde os recursos públicos foram arrecadados”. Acrescentou que a Resolução ANA nº 552, de 2011 “não contempla a possibilidade de financiamentos reembolsáveis, razão pela qual, o primeiro passo para que as entidades delegatárias possam utilizar os recursos arrecadados com a cobrança pelos usos de recursos hídricos em financiamentos reembolsáveis é a edição de uma resolução específica (ou mediante a alteração da Resolução ANA nº 552, de 2011, conforme sua discricionariedade) contemplando tal possibilidade”.

10. Observa-se que mesmo para a modalidade de financiamento a fundo perdido, ainda se carece de disciplina geral da ANA para orientar a seleção de propostas realizadas pelas entidades delegatárias de suas funções de agência de água.

11. Ciente da importância de se propiciar ao SINGREH a opção de financiamentos reembolsáveis com valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, por



decisão da Diretoria Colegiada da ANA este tema foi estabelecido como prioritário na Agenda Regulatória da ANA 2019 (Resolução ANA nº 05/19).

12. Registra-se que Machado², já em 2002, dizia que: “o financiamento pode ser, pelo menos, de dois tipos: com prazo para pagamento a ser efetuado pelo financiado e ‘a fundo perdido’”. Acrescenta que “os Planos de Recursos Hídricos e o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão os instrumentos adequados para fazer a escolha da forma de financiamento”.

DO HISTÓRICO

13. A partir da Carta nº 147/2016/DI-AGEVAP, de 8 de março de 2016 (doc. nº 00000.016826/2016-66), com “consulta sobre a possibilidade de financiamento oneroso de projetos e obras na Bacia do rio Paraíba do Sul”, esta SAS/ANA, por meio da Comunicação Interna nº 97/2017/SAS, de 03 de maio de 2017 (doc. nº 00000.026113/2017-91), remeteu “consulta preliminar à PF/ANA sobre a viabilidade jurídica da proposta de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em financiamentos reembolsáveis de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos”.

14. Apontava a referida Comunicação Interna que:

“Embora prevista como exceção, as aplicações dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos na modalidade fundo perdido estabelecida no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.433/97, ou seja, não reembolsáveis, tem sido, até o momento, a única modalidade de aplicação realizada não só pelo CEIVAP e pela AGEVAP, mas também pelos outros Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União e pelas suas respectivas Agências de Água.

Entretanto, ao realizar somente aplicações na modalidade não reembolsáveis, está se perdendo a oportunidade de fazer com que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União tenham uma maior contribuição na execução das ações previstas nos Planos de Recursos Hídricos, os quais visam a melhoria quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos da bacia hidrográfica.

Esta, possivelmente, não era a situação desejada pelo legislador, pois a aplicação com financiamentos reembolsáveis propiciaria uma maior disponibilidade de recursos para financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Recursos Hídricos.

Ou seja, com aplicação na modalidade de financiamentos reembolsáveis, os recursos financeiros retornariam às Agências de Água e estariam disponíveis para serem novamente aplicados em outros programas e intervenções contempladas nos Planos de Recursos Hídricos, multiplicando, assim, a execução e o alcance das ações realizadas com os recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos”.

15. Desta forma, a Comunicação Interna formulou os seguintes questionamentos à PF/ANA:

“1 – Existe algum óbice legal aparente no modelo de financiamento reembolsável apresentado?”

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Recursos Hídricos - Direito Brasileiro e Internacional. Malheiros Editores Ltda. 2002.



2 – Caso haja eventual óbice legal, quais adequações são necessárias ao modelo apresentado?

3 – Faz-se necessária alguma revisão da Resolução ANA nº 552/2011, que “estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços públicos com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, nos termos do art. 9º da Lei 10.881, de 9 de junho de 2004”, para dar suporte legal à proposta de contratação por meio de financiamento reembolsável apresentada?”

16. Após detida análise, o Parecer nº 225/2017/PF-ANA/PGF/AGU, de 13 de junho de 2017 (doc. nº 00000.035724/2017-21), apresentou as seguintes respostas:

1 – Não existe óbice legal, ao contrário, o modelo apresentado encontra respaldo nas disposições das Leis nº 9.433, de 1997, e 10.881, de 2004.

2 – Recomenda-se que a área técnica responsável prossiga nos estudos necessários, de forma que seja apresentado uma minuta de resolução com o detalhamento da proposta, se possível com a apresentação de minutas de editais e contratos para melhor subsidiar a atuação dos comitês na seleção, não só da instituição financeira, mas também nos chamamentos públicos de financiamento.

3 – Sim, recomenda-se a adequação da Resolução ANA nº 552, de 2011, ou edição de resolução específica, contemplando expressamente a possibilidade da utilização de recursos públicos oriundos da cobrança de recursos hídricos em financiamentos reembolsáveis, com a observância das disposições do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.881, de 2004.

DA PROPOSTA

17. Seguindo as recomendações do Parecer nº 225/2017/PF-ANA/PGF/AGU, esta SAS prosseguiu aos estudos, chegando-se à minuta de resolução que “regulamenta a modalidade Chamamento Público de Projetos, prevista no art. 7º da Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, para financiamento de estudos, programas, serviços, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos”, anexa a esta nota técnica (Anexo I).

18. Esta minuta foi construída a partir de pesquisa sobre a forma de atuação das entidades delegatárias de funções de Agência de Água, em especial da AGEVAP e da Agência das Bacias PCJ, e da forma de atuação de uma instituição financeira na contratação de operações de crédito, em especial da Caixa, que, conforme Ofício nº 153/2018/SAS-ANA, de 12 de novembro de 2018 (doc. nº 00000.026113/2017-91) e Ofício nº 4/2019/AG-RA-ANA, de 11 de março de 2019 (doc. nº 00000.067360/2018-29), foi instigada pela ANA a apresentar uma proposta “para atuar como agente financeiro dos financiamentos reembolsáveis com recursos públicos da cobrança pelo uso de recursos hídricos”. Registra-se que a Caixa já exerce atualmente as funções de instituição técnica e financeira da AGEVAP e da Agência das Bacias PCJ no financiamento a fundo perdido de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos. Foi também utilizada como referência a Resolução ANA nº 601, de 25 de maio de 2015, que “aprova o Regulamento do Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES para o exercício de 2015 e dá outras providências”.

19. No Ofício SUPUJ/GEOA nº.20/2019, de 26 de agosto de 2019 (doc. nº 02500.058583/2019-71, a Caixa formalizou a “proposta da Caixa para atuar como agente financeiro dos financiamentos reembolsáveis com recursos públicos da cobrança pelo uso de recursos hídricos”. Conforme registros das reuniões entre a ANA e a Caixa, a Caixa atesta que esta proposta é competitiva e prospecta que haverá interessados. Saliencia-se que esta proposta não vincula a contratação da Caixa pelas entidades delegatárias de funções de



agência de água, que será realizada nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.433/97 e da Resolução ANA nº 122/19, mas demonstra interesse de uma instituição financeira para atuar como agente financeiro desta modalidade de financiamento.

20. A seleção de propostas por meio da modalidade Chamamento Público de Projetos seguirá os princípios e ritos licitatórios, ou seja, garantirá a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, assim como será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

21. Como se trata da aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 9.433/97, a entidade delegatária de funções de Agência de Água proporá ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, no plano de aplicação, os investimentos a serem realizados por meio de financiamento reembolsável e os investimentos a serem realizados por meio de financiamento a fundo perdido, assim como as diretrizes gerais de financiamento reembolsável e de financiamento a fundo perdido. Lembra-se que compete às Agências de Água, no âmbito da sua área de atuação, propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos (alínea 'c' do inciso XI do art. 44 da Lei nº 9.433/97).

22. Pela minuta proposta, poderão habilitar-se ao Chamamento Público de Projetos: i) as pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ii) as prestadoras de serviços públicos, com atuação nos campos do saneamento básico, do meio ambiente ou do aproveitamento múltiplo de recursos hídricos; iii) as pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, usuárias ou não de recursos hídricos; iv) os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; v) associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos; vi) organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos; e vii) organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade, sendo que, somente as pessoas jurídicas sem fins lucrativos poderão ser habilitadas para financiamentos a fundo perdido e desde que, conforme previsão legal, a entidade delegatária de funções de Agência de Águas fundamente que os mesmos alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, conforme disciplina o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.433/97.

23. Tendo em vista as competências lhes atribuídas pelo art. 44 da Lei nº 9.433/97, competirá as entidades delegatárias "*analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos*" (inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.433/97) e "*acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação*" (inciso V do art. 44 da Lei nº 9.433/97). A contratação de serviços de instituição financeira pela entidade delegatária deverá ser precedida de processo licitatório. Registra-se que a Resolução ANA nº 122/19 prevê a dispensa de coleta de preços para "*contratos de prestação de serviços com instituições financeiras oficiais*".

24. Visando à aplicação dos valores arrecadados com a cobrança em ações que façam diferença quali-quantitativa dos recursos hídricos e visando a percepção dos resultados pela sociedade e também para não se elevar ainda mais o custeio administrativo das entidades delegatárias, propõe-se estabelecer um valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada operação de financiamento.



25. É previsto que os valores financeiros provenientes do pagamento das parcelas dos financiamentos reembolsáveis sejam destinados à respectiva entidade delegatária de funções de Agência de Água e sejam aplicados conforme disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997. Ou seja, do montante amortizado, permite-se que até 7,5% sejam destinados ao pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do SINGREH.

26. Deverá ser elaborado pelas entidades delegatárias de funções de Agência de Água manual da modalidade Chamamento Público de Projetos. Conforme recomendação do Parecer nº 225/2017/PF-ANA/PGF/AGU³, considera-se que poderão ser referenciais para posterior elaboração do manual da modalidade Chamamento Público de Projetos: i) o Manual de Procedimentos Operacionais para Investimento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, constante do Anexo II da Deliberação COFEHIDRO nº 158/2015⁴; e ii) o Manual de Fomento Saneamento para Todos, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Caixa⁵. Além deles, a própria AGEVAP (desde 2004) e Agência das Bacia PCJ (desde 2006⁶) já vem elaborando chamamentos públicos de financiamentos a fundo perdido. Inclusive, mais recentemente, na expectativa de proporcionar financiamentos reembolsáveis, a AGEVAP já havia minutado um edital de chamamento público do Programa de Tratamento de Águas Residuárias - Protratar, com financiamentos reembolsáveis e a fundo perdido, mas que, em função de ausência de regulamentação legal dos financiamentos reembolsáveis, foi lançado considerando somente financiamentos a fundo perdido. Os documentos referentes a chamada pública do Protratar, do Edital ao Resultado Final de seleção, encontram-se em <http://www.ceivap.org.br/edital-004-2017.php> para a Fase I do Protratar em 2017 e em <http://www.ceivap.org.br/edital-006-2019.php> para a Fase II do Protratar em 2019.

ENCAMINHAMENTOS

27. Considerando:

- i) que a modalidade Chamamento Público de Projetos reger-se-á por Resolução específica (§ 9º do art. 7º e art. 27 da Resolução ANA nº 122/19);
- ii) que cabe a ANA disciplinar, em caráter normativo, a operacionalização dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (inciso II do art. § 4º da Lei nº 9.984/00);
- iii) que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos (inciso I do art. 22 da Lei nº 9.433/97);
- iv) que compete às Agências de Água, no âmbito da sua área de atuação, propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos (alínea 'c' do inciso XI do art. 44 da Lei nº 9.433/97);
- v) que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo

³ "Recomenda-se que a área técnica responsável prossiga nos estudos necessários, de forma que seja apresentada uma minuta de resolução com o detalhamento da proposta, **se possível com a apresentação de minutas de editais e contratos para melhor subsidiar a atuação dos comitês na seleção, não só da instituição financeira, mas também nos chamamentos públicos de financiamento**".

⁴ Disponível em <http://fehidro.sp.gov.br/portal/downloads>.

⁵ Disponível em <http://www.fgts.gov.br/Pages/fgts-social/saneamento.aspx>.

⁶ Considerando-se o seu antecessor, o Consócio PCJ.



considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água (§ 2º do art. 22 da Lei nº 9.433/97); e

- vi) a prioridade do tema 'financiamentos reembolsáveis com os valores arrecadados com a cobrança' para atuação regulatória da ANA para o ano de 2019, compondo a Agenda Regulatória da ANA 2019 estabelecida pela Resolução ANA nº 05/19,

sugere-se, por se tratar de tema relevante e por modificar o atual *modus operandi* do SINGREH, a realização de Audiência Pública antes da apreciação final da norma pela Diretoria Colegiada da ANA.

28. Além de ser uma boa prática da atividade regulatória, conforme o Regimento Interno da ANA (Resolução ANA nº 76, de 25 de setembro de 2019), as Audiências Públicas são uma das formas de participação que: i) recolhem subsídios e informações; ii) permitem aos interessados envolvidos a possibilidade de encaminhamento de opiniões e sugestões, iii) identifica, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes da matéria; e iv) dá publicidade à ação da ANA.

29. Sugere-se como tipo a Audiência Pública Não Presencial, para que seja possível o envio de contribuições no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) e posterior análise das mesmas pela equipe da ANA. O material técnico que servirá de subsídio à análise do assunto pelos interessados poderá ser esta Nota Técnica, que inclui a minuta de resolução que "*regulamenta a modalidade Chamamento Público de Projetos, prevista no art. 7º da Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, para financiamento de estudos, programas, serviços, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos*".



30. Registra-se que o histórico das discussões e evoluções que chegaram à versão atual da Resolução ANA nº 552/11 encontra-se nos autos do Processo nº 02501.000525/2004-61, o qual contém tentativas de regulamentação da modalidade Concurso de Projetos, nela previsto. A proposta de revisão da Resolução ANA nº 552/11 encontra-se no Processo nº 02501.002138/2019-46 e no Processo nº 02501.002511/2019-69, que resultou na Resolução ANA nº 122/19. A regulamentação da modalidade Chamamento Público de Projetos, ora tratada, corre no Processo nº 02501.000572/2019-91.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MARCO ANTÔNIO MOTA AMORIM
Especialista em Recursos Hídricos

(assinado eletronicamente)
GIORDANO BRUNO BOMTEMPO DE CARVALHO
Especialista em Recursos Hídricos
Coordenador de Sustentabilidade Financeira e Cobrança

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor da Área de Gestão, para, se de acordo, providenciar tramitação para realização da Audiência Pública.

(assinado eletronicamente)
CARLOS MOTTA NUNES
Superintendente Adjunto de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos



ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Nos termos o art. 4º da Resolução ANA nº 45, de 22 de julho de 2019, apresenta-se a análise de impacto regulatório quanto à edição de normativo regulamentar da modalidade Chamamento Público de Projetos, prevista no art. 7º da Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, para financiamento, com os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, de estudos, programas, serviços, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos.

I- NOME DO TEMA

Agenda Regulatória da ANA 2019 - Eixo Temático 8: Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos - Financiamentos reembolsáveis com os valores arrecadados com a cobrança.

II- DESCRIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

O art. 22 da Lei nº 9.433/97 preconiza que *“os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados: I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos ...”*.

Em relação ao financiamento, detalha o § 2º do art. 22 que *“os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água”*.

Entretanto, atualmente o fundo perdido é a única opção de financiamento proporcionada pelo Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, por meio das suas agências de água ou entidades delegatárias de suas funções, para financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos. Ou seja, o financiamento a fundo perdido, que seria uma exceção admitida pela Lei, tornou-se a única modalidade de financiamento com os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União.

Tal situação provoca críticas de atores integrantes do SINGREH, que em diversas oportunidades as registraram, em especial, nas reuniões do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Demandam estes atores que haja uma regulamentação para que o SINGREH proporcione a opção de financiamentos das ações dos planos de recursos hídricos na modalidade reembolsável. Com isto, parte da aplicação dos valores arrecadados poderá retornar como amortização dos financiamentos reembolsáveis, ficando disponível para ser utilizada em novas ações previstas nos Planos de Recursos Hídricos.

III- ATORES ENVOLVIDOS

- Agência Nacional de Águas.
- Comitês de Bacia Hidrográfica.
- Entidades delegatárias de funções de agência de água.
- Usuários de recursos hídricos.

IV- OBJETIVOS DA AÇÃO REGULATÓRIA

Proporcionar ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos financiamento das ações dos planos de recursos hídricos por meio da modalidade de financiamentos reembolsáveis.



V- DESCRIÇÃO DA(S) ALTERNATIVA(S) PARA O ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA REGULATÓRIO APONTADO E CONSEQUÊNCIAS DA NÃO ADOÇÃO DA AÇÃO

Em consulta preliminar, o Parecer nº 225/2017/PF-ANA/PGF/AGU, de 13 de junho de 2017 (doc. nº 26113/2017), pontuou que “é inequívoca a possibilidade jurídico-legal de utilização dos recursos públicos arrecadados com a cobrança pelos usos de recursos hídricos em financiamentos reembolsáveis de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos onde os recursos públicos foram arrecadados”. Acrescentou que a Resolução ANA nº 552, de 2011 “não contempla a possibilidade de financiamentos reembolsáveis, razão pela qual, o primeiro passo para que as entidades delegatárias possam utilizar os recursos arrecadados com a cobrança pelos usos de recursos hídricos em financiamentos reembolsáveis é a edição de uma resolução específica (ou mediante a alteração da Resolução ANA nº 552, de 2011, conforme sua discricionariedade) contemplando tal possibilidade”.

Desta forma, optou-se por regulamentar a modalidade de seleção de propostas “Chamamento Público de Projetos”, prevista no inciso IV do art. 7º da Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, tendo em vista a realização de chamamentos públicos para financiamento, a fundo perdido ou reembolsáveis, de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos.

Observa-se que mesmo para a modalidade de financiamento a fundo perdido, ainda se carece de disciplina geral da ANA para orientar a seleção de propostas realizadas pelas entidades delegatárias de suas funções de agência de água.

O não enfrentamento do problema, ou seja, perpetuar o SINGREH com aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos somente na modalidade não reembolsáveis, perder-se-á a oportunidade de fazer com que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União tenham uma maior contribuição na execução das ações previstas nos Planos de Recursos Hídricos, os quais visam a melhoria quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos da bacia hidrográfica. Além disto, afastar-se-á da situação desejada pelo legislador.

VI- RESULTADOS ESPERADOS

- proporcionar a previsão legal de financiamentos reembolsáveis com valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- aumentar o número de ações dos planos de recursos hídricos executadas com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, acelerando a sua implementação, pois parte da aplicação dos valores arrecadados retornará como amortização dos financiamentos reembolsáveis, ficando disponível para ser utilizada em novas ações previstas nos Planos de Recursos Hídricos.

VII- ESTRATÉGIA DE MONITORAMENTO

Como estratégia de monitoramento, indica-se o relatório sobre a execução do contrato de gestão. O contrato de gestão poderá estipular metas a serem atingidas pela entidade delegatária de funções de agência de água referentes a financiamentos a fundo perdido ou reembolsáveis de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos Contrato de Gestão. A partir da análise do alcance ou não destas metas poderá ser avaliada eventual necessidade de ajuste da norma.



Anexo I
Minuta de Resolução

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXX DE XXXX
Documento nº 02500.087202/2019-61

Regulamenta a modalidade Chamamento Público de Projetos, prevista no art. 7º da Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, para financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua XXXª Reunião Ordinária, realizada em X de xxxxxx de 20XX, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no § 9º do art. 7º e art. 27 da Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, e com base nos elementos constantes dos Processos nº 02501.000525/2004-61 e nº 02501.000572/2019-91, resolveu:

Do objeto e dos princípios

Art. 1º Regular a modalidade Chamamento Público de Projetos, prevista no art. 7º da Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, para seleção de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos a serem financiados com os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. A modalidade Chamamento Público de Projetos reger-se-á pelos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, economicidade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da Seleção de Propostas por meio da modalidade Chamamento Público de Projetos

Art. 2º O Chamamento Público de Projetos deverá ser precedido de ato convocatório, cujo extrato deverá ser publicado em jornal de circulação regional e nas páginas eletrônicas da entidade delegatária de funções de Agência de Água e do Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 1º Do extrato do ato convocatório constarão, no mínimo, a definição do objeto do Chamamento Público de Projetos, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do ato convocatório.

§ 2º O prazo fixado para a apresentação das propostas não será inferior a 30 dias, contado a partir da publicação do extrato do ato convocatório.



§ 3º Eventuais pedidos de impugnação ao ato convocatório deverão ser protocolados na entidade delegatária de funções de Agência de Água até três dias úteis antes do encerramento do prazo a que se refere o § 2º deste artigo, por qualquer pessoa física ou jurídica, devendo ser julgados antes da divulgação da habilitação e hierarquização preliminar das propostas, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

Art. 3º O ato convocatório deverá constar as condições para a participação no processo de seleção e posterior contratação indicando, no que couber:

I - o plano de recursos hídricos e o plano de aplicação a que se vincula;

II - o objetivo do financiamento dos estudos, programas, projetos ou obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

III - a elegibilidade dos estudos, programas, projetos ou obras a serem financiados;

IV - os recursos financeiros destinados ao financiamento dos estudos, programas, projetos ou obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

V - a necessidade de contrapartida ao financiamento dos estudos, programas, projetos ou obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos, se exigível;

VI - as datas, os prazos, o cronograma, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

VII - a forma e condições para inscrição de propostas de estudos, programas, projetos ou obras a serem financiadas e a documentação técnica e financeira necessária;

VIII - os critérios objetivos de julgamento das propostas de estudos, programas, projetos ou obras a serem financiados, inclusive com metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

IX - os procedimentos para impugnações e recursos administrativos;

X - a forma de contratação do financiamento de estudos, programas, projetos ou obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos a serem financiados;

XI - as partes interessadas e as obrigações das partes no financiamento;

XII - a minuta de contrato de financiamento de estudos, programas, projetos ou obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

XIII - a forma de prestação de contas;

XIV - referência a esta norma.

Art. 4º O Chamamento Público de Projetos reger-se-á pelo seguinte procedimento.

I - convocação de interessados por meio de ato convocatório;

II - divulgação de extrato de todas as propostas na página eletrônica da entidade delegatária de funções de Agência de Água;

III - verificação do enquadramento das propostas ao ato convocatório;



- IV - estabelecimento de prazo para revisão da proposta;
- V - habilitação e hierarquização preliminar das propostas;
- VI - estabelecimento de prazo para recursos quanto à habilitação e hierarquização preliminar das propostas;
- VII - análise dos recursos;
- VIII - hierarquização final das propostas;
- IX - convocação do proponente selecionado para a etapa de avaliação técnica e financeira, seguindo a ordem da hierarquização final das propostas;
- X - avaliação técnica da proposta pela entidade delegatária de funções de Agência de Água ou pela entidade financeira e avaliação financeira do proponente pela entidade financeira, conforme o caso;
- XI - aprovação técnica e financeira e homologação da proposta para concessão do financiamento;
- XII - convocação do proponente aprovado para formalização do contrato de financiamento.

Parágrafo único. O prazo para revisão da proposta não será inferior a cinco dias úteis e o prazo para recursos não será inferior a três dias úteis.

Art. 5º A entidade delegatária de funções de Agência de Água designará, previamente à publicação do ato convocatório, Comissão de Seleção e Julgamento para julgar as propostas apresentadas, composta por no mínimo três membros, nos termos do § 2º art. 17 da Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 6º A entidade delegatária de funções de Agência de Água definirá os procedimentos complementares para a realização dos processos de seleção de propostas por meio da modalidade Chamamento Público de Projetos, em conformidade com seus dispositivos regimentais.

Art. 7º A realização de seleção de propostas por meio de Chamamento Público de Projetos não obriga a entidade delegatária de funções de Agência de Água nem a instituição financeira a formalizar o contrato de financiamento.

Art. 8º Para participar do Chamamento Público de Projetos o interessado deverá observar as normas desta Resolução e procedimentos estabelecidos pela entidade delegatária de funções de Agência de Água.

Art. 9º Todos quantos participem da seleção de propostas por meio de Chamamento Público de Projetos têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido no edital, podendo qualquer pessoa acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 10. A entidade delegatária de funções de Agência de Água deverá dar publicidade ao resultado do ato convocatório por intermédio de divulgação na página eletrônica da entidade.



Do financiamento com os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos

Art. 11. A entidade delegatária de funções de Agência de Água proporá ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, no plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos:

I - os investimentos a serem realizados por meio de financiamento reembolsável e os investimentos a serem realizados por meio de financiamento a fundo perdido;

II - as diretrizes gerais para os financiamentos reembolsáveis e para os financiamentos a fundo perdido.

§ 1º O plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos deverá prever tanto financiamentos reembolsáveis quanto financiamentos a fundo perdido.

§ 2º Para os financiamentos a fundo perdido a entidade delegatária de funções de Agência de Água deverá fundamentar que os mesmos alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º Dentre as diretrizes gerais para os financiamentos será abordado, no que couber:

I - o valor mínimo e máximo a ser financiado por estudo, programa, projeto ou obra;

II - a contrapartida ao financiamento, se exigível;

III - a taxa de juros;

IV - o prazo total de financiamento;

V - o prazo de carência;

VI - o prazo de amortização.

§ 4º As diretrizes gerais para os financiamentos podem variar em função da tipologia do estudo, programa, projeto ou obra a ser financiado.

§ 5º A entidade delegatária de funções de Agência de Água articulará com a instituição financeira as diretrizes gerais de financiamentos a serem propostas ao Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 6º A taxa de juros dos financiamentos reembolsáveis deverá considerar a taxa de risco de crédito e a taxa de administração técnica e financeira da instituição financeira.

§ 7º Sobre a taxa de juros dos financiamentos reembolsáveis poderá ser acrescida taxa de remuneração ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que poderá ser dispensada perante o alcance de metas pactuadas com o proponente.

§ 8º O valor mínimo dos financiamentos será de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

§ 9º O prazo total de financiamento será de, no máximo, 10 anos.



Dos potenciais beneficiários

Art. 12. Poderão participar do Chamamento Público de Projetos para seleção de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos a serem financiados com os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos:

I - as pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as prestadoras de serviços públicos, com atuação nos campos do saneamento básico, do meio ambiente ou do aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;

III - as pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, usuárias ou não de recursos hídricos;

IV - os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

V - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

VI - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

VII - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade.

Parágrafo único. Nos financiamentos reembolsáveis para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Comitê de Bacia Hidrográfica poderá proporcionar recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos como contrapartida do estudo, programa, projeto ou obra a ser financiado.

Art. 13. Poderão participar de atos convocatórios e formalizar contratos de financiamentos a fundo perdido somente as pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Art. 14. Não serão hierarquizadas propostas de financiamentos com os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de pessoas físicas ou jurídicas:

I - inadimplentes com a Agência Nacional de Águas;

II - inadimplentes com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

III - com restrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);

IV - inadimplentes com a entidade delegatária de funções de Agência de Água;

V - inadimplentes em relação a financiamentos anteriores com valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Do contrato de financiamento

Art. 15. Homologada a proposta para concessão do financiamento e aprovados todas as condições estabelecidas pela instituição financeira, o proponente selecionado estará apto a celebrar contrato de financiamento.

Parágrafo único. O contrato de financiamento a que se refere o *caput* estabelecerá, no mínimo e no que couber:



I - o objeto;

II - os valores de financiamento e de contrapartida;

III - o cronograma de execução, o prazo de conclusão, de entrega e recebimento definitivo do objeto do contrato de financiamento, o prazo e forma de pagamento do financiamento;

IV - os direitos e as obrigações das partes;

V - as penalidades cabíveis;

VI - os casos de rescisão contratual;

VII - a vinculação do contrato de financiamento ao ato convocatório;

VIII - autorização de acesso às informações necessárias ao cumprimento das obrigações legais dos órgãos responsáveis pela curatela, gestão, operação, fiscalização e controle relativos à utilização dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 16. Os recursos financeiros de cada contrato de financiamento serão depositados pela entidade delegatária de funções de Agência de Água em conta específica a ele vinculada, aberta pela instituição financeira em nome do proponente tomador, após a publicação do extrato do contrato de financiamento no Diário Oficial da União.

§ 1º O depósito a que se refere o *caput* poderá ocorrer em uma ou mais parcelas, mediante bloqueio.

§ 2º Os saques na conta serão realizados exclusivamente após cumprimento de obrigações estabelecidas no contrato de financiamento, sequencialmente e em etapas conforme avanço do cronograma físico e financeiro, à exceção das hipóteses de reversão dos recursos a entidade delegatária de funções de Agência de Água, por inadimplemento contratual.

§ 3º A contrapartida ao financiamento, se exigível, poderá ser depositada em mais de uma parcela, conforme dispor o contrato de financiamento.

§ 4º Os recursos depositados na conta a que se refere o *caput* deste artigo serão aplicados e os rendimentos decorrentes reverterão a própria conta e, na finalização do contrato, estes rendimentos serão destinados a entidade delegatária de funções de Agência de Água.

Art. 17. As prestações do financiamento reembolsável serão pagas mensalmente e sobre o saldo devedor deverá incidir atualização monetária, destinada a entidade delegatária de funções de Agência de Água.

I - A taxa de juros da operação será paga mensalmente nas fases de carência e de amortização;

II - O prazo de amortização será contado a partir do mês subsequente ao do término do prazo de carência.

Art. 18. Em caso de inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante a instituição financeira, esta poderá decretar o vencimento antecipado do contrato de financiamento, exigir imediatamente a dívida e cobrar as multas previstas.



Da instituição financeira

Art. 19. A contratação pela entidade delegatária de funções de Agências de Água de serviços de instituição financeira deverá ser precedida de processo licitatório.

Art. 20. Caberá a instituição financeira selecionada, conforme o caso:

- I - efetuar a análise técnica e financeira da proposta de financiamento;
- II - analisar o risco de crédito do proponente tomador e da operação de crédito;
- III - negociar, estruturar e constituir, caso aprovadas, as garantias da operação de crédito;
- IV - assumir o ônus de não pagamento da operação de crédito;
- V - aprovar a operação de crédito, conforme as suas políticas de crédito;
- VI - contratar as operações de financiamento;
- VII - acompanhar a execução físico-financeira do objeto de financiamento;
- VIII - realizar a liberação dos desembolsos conforme contrato de financiamento;
- IX - administrar a cobrança das prestações, desde o período de carência até a fase de amortização;
- X - executar as garantias em caso de inadimplemento;
- XI - preparar a documentação para a Tomada de Contas Especiais, quando couber;
- XII - emitir o relatório final do objeto de financiamento.

Parágrafo único. Quando o financiamento for destinado à aquisição de máquinas e equipamentos, poderá ser constituída a propriedade à instituição financeira sobre tais bens, a ser mantida até a liquidação final do contrato de financiamento.

Do pagamento das parcelas dos financiamentos reembolsáveis

Art. 21. Os valores financeiros provenientes do pagamento das parcelas dos financiamentos reembolsáveis serão destinados à respectiva entidade delegatária de funções de Agência de Água, e serão aplicados conforme disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

Das disposições gerais

Art. 22. A entidade delegatária de funções de Agência de Água desenvolverá manual da modalidade Chamamento Público de Projetos.

Art. 23. As minutas dos atos convocatórios elaborados pela entidade delegatária de funções de Agência de Água deverão ser submetidos previamente à apreciação da assessoria jurídica da entidade delegatária.

Art. 24. Os estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano de Recursos Hídricos financiados com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos deverão divulgar a origem dos recursos, o respectivo Plano de Recursos Hídricos, o Comitê de Bacia Hidrográfica e a entidade delegatária de funções de Agência de Água, conforme modelo a ser definido pela entidade delegatária.



Parágrafo único. Durante as obras e durante o período de vigência do contrato de financiamento, o proponente tomador deverá manter placa no local indicando as informações mencionadas no *caput*, conforme modelo a ser definido pela entidade delegatária de funções de Agência de Água.

Art. 25. As entidades delegatárias de funções de Agência de Água deverão disponibilizar de forma destacada na sua página eletrônica todos os financiamentos, em andamentos e finalizados, com os valores arrecadados com cobrança pelo uso de recursos hídricos, incluindo o ato convocatório e as contratações realizadas.

Art. 26. Para efeitos desta Resolução, no que couber, compreendem-se nos aspectos técnicos as análises de engenharia, ambientais, jurídicas e econômicas.

Art. 27. Aplica-se supletivamente a esta Resolução o disposto na Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

Anexo II
Fluxograma Base do Financiamento com Valores Arrecadados com a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos

FINANCIAMENTO



